



25/09/2025

Número: **1016433-36.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.066.283,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	VITORIA LEME MAGALHAES (ADVOGADO(A)) AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A)) MARJORIE CATU DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO(A)) LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)					
				JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))	
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)					
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)					
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)					
Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo
206910715	10/09/2025 19:07	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão		Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016433-36.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Vistos e examinados.

01 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECUPERANDA – ID. 195655697:

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela recuperanda em face da decisão que indeferiu o pedido de consolidação substancial com a empresa Rodo Tambara.



A parte embargante argumenta que o juízo deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o qual regula a consolidação substancial de processos de recuperação judicial. Ressalta que os requisitos legais encontram-se presentes, conforme apurado pelo Administrador Judicial, que, após diligências e análise documental, opinou favoravelmente à medida.

Aponta que as empresas envolvidas compartilham veículos, estrutura física, funcionários, escritório de contabilidade, bens móveis e caminhões, demonstrando a existência de unidade econômica e operacional e a dificuldade de individualização de patrimônio.

Destaca que, embora o magistrado tenha fundamentado o indeferimento na possibilidade de prejuízo aos credores pelo atraso processual, o juízo não considerou os benefícios da consolidação, como a maximização dos ativos, a racionalização administrativa e a unificação dos fluxos financeiros, fatores que fortaleceriam a capacidade de cumprimento do plano e o pagamento aos credores.

Defende que eventual postergação do cronograma não possui caráter protelatório, mas sim de fortalecimento da recuperação, ampliando a eficiência da gestão e garantindo maior estabilidade no cumprimento do plano.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar a omissão e apreciar expressamente a aplicação do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a viabilidade da consolidação substancial entre as empresas em recuperação.

DECIDO.



Sob a invocação da existência de vício na decisão proferida, a embargante pretende, na verdade, a mudança do julgado.

No entanto, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – (...) – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES – PATENTE INTERESSE PROCESSUAL – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (...) Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 0011800-11.2015.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021).

Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins:

“Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade



de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro.” (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.**

02 – DO CURSO PROCESSUAL:

Tem-se dos autos que a Serventia Judicial certificou a tempestividade das objeções que os credores apresentaram ao plano de recuperação judicial da devedora; e este Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores.

Intimado para indicar as datas para a realização do conclave, o Administrador Judicial manifestou-se pela dispensa da realização da AGC e homologação direta do plano de recuperação judicial – Id. 199481935.

O Auxiliar do Juízo assevera que a recuperanda apresentou seu plano de recuperação em 02/10/2024, dentro do prazo legal do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; e que foram protocoladas objeções por Banco Scania S/A e Scania Administradora de Consórcios Ltda., porém, tais créditos foram considerados extraconcursais, garantidos por alienação fiduciária, razão pela qual não estariam sujeitos à recuperação. Assinala que não houve impugnação a essa exclusão e que os demais credores concursais não apresentaram objeções.



O Ministério Público requereu “a certificação quanto à intimação dos credores concursais relacionados no edital de ID 180153880, bem como quanto à eventual apresentação de objeções ao plano pelos referidos credores” - Id. 199538698.

A Serventia Judicial lançou certidão aos autos – Id. 201691606.

O Ministério Público apresentou parecer onde afirma que “diverge desse entendimento”. Sustenta que, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor — inclusive extraconcursal — pode apresentar objeção ao plano, desde que possua interesse legítimo. Ressalta que o plano impacta a situação econômico-financeira global da devedora e, ainda que não abranja diretamente créditos extraconcursais, pode afetar indiretamente seus titulares.

Assim, entende ser necessária a realização da Assembleia Geral de Credores, a fim de garantir ampla análise e deliberação sobre o plano, com a participação de todos os interessados. Ao final, manifesta-se pelo indeferimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial e pela continuidade do feito com a realização da AGC.

DECIDO.

No ponto, tenho que a razão está com o D. Representante do Ministério Público.

Como se sabe, a lei 11.101/05, em seu artigo 49, é clara em expor quais são os créditos sujeitos a recuperação judicial, vejamos: *"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os*



créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Portanto, pode-se afirmar que estes créditos são de credores concursais, e os demais, credores extraconcursais, ressalvando também o §3º do mesmo dispositivo legal.

Lado outro, é preciso considerar que o plano de recuperação judicial é a forma que a empresa recuperanda tem para expor sua situação econômico-financeira, demonstrar a sua viabilidade econômica, bem como apresentar a proposta de pagamentos aos credores sujeitos a recuperação judicial.

Deste modo, é certo afirmar que o plano de recuperação judicial interfere diretamente nos direitos e interesses dos credores – tanto que eles possuem a prerrogativa de rejeitá-lo, aprová-lo ou modificá-lo.

Por sua vez, a recuperanda também deverá cumprir com os pagamentos referente aos credores extraconcursais – e, no ponto, é de salutar relevância ter em conta que, caso a empresa não apresente um plano de recuperação de acordo com sua realidade fática, dificultará o cumprimento das obrigações dos credores sujeitos e não sujeitos.

Forte em tais premissas, o legislador, ao elaborar a lei 11.101/05, especificamente o artigo 55, aduz que **qualquer credor poderá propor objeção ao plano de recuperação dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, ou seja, credores concursais e extraconcursais, vez que o artigo não faz diferenciação entre os credores.

Importante trazer à baila que muitas vezes os credores concursais não sabem o que a empresa em recuperação está devendo aos credores extraconcursais, o que poderá afetar diretamente



no cumprimento do plano apresentado pela devedora, prejudicando assim todos os credores e consequentemente levando a convolação em falência.

Nessa linha de ideias, como bem pontuou o Ministério Público, ainda que o plano de recuperação judicial tenha sido objetado apenas por credores extraconcursais - não é o caso de dispensa da realização da AGC.

Como o intuito da objeção é levar o debate a assembleia geral de credores para que sejam discutidas as cláusulas do plano, nada mais justo que um credor extraconcursal possa expressar sua motivação no que tange a inviabilidade do plano, uma vez que o faturamento da empresa é único para os pagamentos dos credores submetidos ou não ao instituto.

Mesmo que os credores extraconcursais não sejam computados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação, bem como, direito a voto em assembleia, os credores sujeitos a plano ficarão cientes e poderão transigir com a devedora se baseando também nas obrigações não submetidas ao regramento.

Isto posto, acolho a cota ministerial e **DETERMINO A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Destaco, derradeiramente, que a recuperanda já havia comparecido aos autos (Id. 199917095) para enfatizar a necessidade da instauração de mediação incidental com os credores extraconcursais – afirmando que a homologação tácita do plano — aprovado apenas pelos credores concursais remanescentes — poderia conduzir diretamente à falência, já que



os principais credores permaneceriam litigando individualmente.

Deste modo, justifica-se ainda mais a realização do conclave – para que também possam ser discutidos e negociados os créditos extraconcursais. O pedido em referência, então, perde o objeto em razão desta decisão. Contudo, nada obsta que a recuperanda, desejando, instaure procedimento de mediação com seus credores - que, no entanto, não poderão ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial (suspensão de ações), visto que já foram reconhecidos como extraconcursais.

03 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM:

Cuida-se de petição da recuperanda onde vindica a **prorrogação excepcional do stay period**, sob à luz do princípio da preservação da empresa e ocorrência de fatores externos ao seu controle, sendo necessária para viabilizar a aprovação do plano.

A recuperanda ressalta que vem cumprindo suas obrigações legais e processuais de forma diligente, não tendo concorrido para a demora.

Os credores BANCO VOLKSWAGEN S.A. (Id. 202325325) e BANCO SCANIA pugnaram pela declaração de encerramento do prazo de blindagem.

DECIDO.



Pois bem. No caso concreto, tem-se que a Assembleia Geral de Credores somente foi convocada nesta data - já tendo este Juízo fixado o prazo máximo de 60 dias para a sua realização.

Desta forma, considerando as contundentes razões expostas pela recuperanda; e o fato de que a Assembleia Geral de Credores acabou de ser convocada e ainda será realizada – tenho que, na situação excepcional destes autos, o pedido de prorrogação da blindagem comporta deferimento, ao menos até que seja realizado o conclave (no prazo máximo já fixado por este Juízo).

Em outros processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara Regionalizada, em situações similares ao do presente caso, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da prorrogação da blindagem.

Ilustro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1021186-11.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: RAFAEL JOSE ROSVAILER, RAFAEL JOSE ROSVAILER

AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Visto

RAFAEL JOSÉ ROSVAILER interpõe agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT que indeferiu pedido de prorrogação do stay period nos autos da Recuperação Judicial nº 1002075-66.2024.8.11.0003.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida contraria a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 e



a jurisprudência consolidada que admite prorrogação excepcional quando ausente culpa do devedor no atraso processual.

Requer, liminarmente, efeito suspensivo para manter vigente o stay period até a realização da assembleia, invocando risco de danos irreversíveis à atividade empresarial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento subordina-se aos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Elemento fundamental para o deslinde da controvérsia reside na certidão expedida pela secretaria judicial, cujo print consta das razões recursais, a qual atesta expressamente que "o edital de convocação de assembleia geral de credores não foi expedido por ausência de tempo hábil, conforme estabelecido pelo juízo, devido à deficiência do quadro de servidores, bem como quanto ao vultuoso número de processos em trâmite".

Tal documento constitui indício relevante de que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores decorreu exclusivamente de fatores alheios à vontade e conduta do recuperando, configurando-se hipótese excepcional que autoriza a flexibilização do prazo legal de blindagem patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, deve ser interpretada à luz de seus princípios estruturantes, notadamente o da preservação da empresa (art. 47), que constitui verdadeiro norte axiológico do sistema recuperacional brasileiro. O dispositivo legal é cristalino ao estabelecer que a recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem admitido a prorrogação excepcional do stay period quando demonstrada a ausência de culpa do devedor no atraso processual, em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Nesse sentido, a recente decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Dirceu dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1018757-71.2025.8.11.0000, assentou com precisão técnica e profundidade doutrinária:

"Admite-se, excepcionalmente, a prorrogação do stay period, mesmo após o transcurso do prazo legal máximo de 360 dias, quando comprovado que o atraso no curso da recuperação judicial decorreu de fatores alheios à vontade da recuperanda, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e à



lógica negocial da recuperação judicial."

O julgado prossegue com fundamentação que se aplica integralmente ao caso em exame:

"Entretanto, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de elementos aptos a conferir plausibilidade jurídica à pretensão dos agravantes. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha promovido relevante reforma na sistemática da recuperação judicial, delimitando o prazo máximo do stay period em 360 dias, a própria jurisprudência inclusive desta Corte tem admitido, em caráter excepcional, a possibilidade de flexibilização deste prazo legal, desde que demonstrado que o atraso no curso do procedimento não decorreu de culpa da recuperanda."

Igualmente relevante é a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Marcos Regenold no Mandado de Segurança nº 1009816-35.2025.8.11.0000, que deferiu liminar em situação análoga à presente, reconhecendo que:

"A cessação abrupta da blindagem patrimonial, em momento processual ainda pendente de deliberação coletiva dos credores, desorganiza o sistema recuperacional e cria instabilidade prejudicial a todos os envolvidos, inclusive à coletividade de credores."

O eminente magistrado prossegue com escólio que encontra perfeita aplicação ao caso concreto:

"Assim, nestes casos, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da empresa, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira desta, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a atividade econômica."

A moderna hermenêutica jurídica, orientada pelos princípios da efetividade e da instrumentalidade das formas, impõe uma leitura sistemática e finalística das normas recuperacionais, sobretudo quando envolvem institutos cuja finalidade transcende os interesses imediatos das partes litigantes. O stay period não constitui mero benefício concedido ao devedor, mas sim instrumento essencial para viabilizar a negociação coletiva e a reorganização empresarial em condições de equilíbrio e isonomia entre os credores. Sua supressão prematura, por fatores estranhos à conduta do recuperando, compromete a própria ratio legis do instituto.

No caso concreto, a certidão da secretaria judicial constitui indício irrefutável de que o atraso decorreu exclusivamente da deficiência estrutural da serventia, não sendo imputável qualquer responsabilidade ao recuperando. Esta circunstância fática subsume-se perfeitamente à exceção jurisprudencial consolidada, que condiciona a prorrogação excepcional à demonstração da ausência de culpa do devedor no atraso processual.



O risco de dano grave e de difícil reparação manifesta-se de forma evidente na hipótese de cessação abrupta da blindagem patrimonial antes da deliberação coletiva dos credores. A retomada imediata das execuções individuais criará um cenário de corrida predatória por ativos, comprometendo a isonomia entre credores e inviabilizando a finalidade última do procedimento recuperacional. O dano decorrente da fragmentação do patrimônio do devedor através de execuções pulverizadas é, por sua natureza, irreversível. Uma vez comprometida a unidade produtiva pela constrição desordenada de bens essenciais, não há como reconstituir as condições necessárias para o soerguimento da empresa.

Paradoxalmente, a própria coletividade de credores seria prejudicada pela cessação prematura da blindagem, vez que perderia a oportunidade de deliberar coletivamente sobre a melhor forma de satisfação de seus créditos, sujeitando-se aos resultados de uma eventual liquidação forçada e desordenada.

O princípio da função social da empresa, com assento constitucional no art. 170, III, da Constituição Federal, impõe que a atividade econômica seja exercida em benefício não apenas de seus titulares, mas de toda a coletividade, incluindo trabalhadores, credores e a comunidade em geral. A manutenção da atividade produtiva transcende os interesses particulares do devedor, alcançando a preservação de empregos, a continuidade do fornecimento de bens e serviços, e a manutenção da cadeia econômica da qual a empresa participa. A análise da presente controvérsia exige ponderação cuidadosa entre a observância dos prazos legais e a preservação dos valores fundamentais do sistema recuperacional.

Neste exercício hermenêutico, considerando-se que: (i) o atraso decorreu exclusivamente de deficiência da serventia; (ii) o recuperando atuou com absoluta boa-fé processual; (iii) a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada; e (iv) a cessação abrupta da blindagem comprometerá irremediavelmente o processo de soerguimento, a solução que melhor atende aos princípios estruturantes da legislação recuperacional é a manutenção excepcional da suspensão das execuções.

Assim sendo, a prorrogação excepcional do stay period não representa violação à lei, mas sim sua aplicação teleológica, em conformidade com os princípios que informam o sistema recuperacional.

Diante do exposto, considerando os indícios de ausência de culpa do recuperando no atraso processual, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que admite a prorrogação excepcional em casos análogos, e os princípios estruturantes da legislação recuperacional, especialmente o da preservação da empresa e sua função social, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Em consequência, **DETERMINO a manutenção excepcional da suspensão das ações e execuções individuais (stay period) pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o julgamento definitivo do presente recurso, o que ocorrer primeiro, a fim de viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores em condições adequadas e preservar a integridade do processo recuperacional.** A medida se justifica pela demonstração cabal de que o atraso na marcha processual decorreu exclusivamente de deficiência estrutural da serventia judicial, não sendo imputável qualquer responsabilidade ao recuperando, configurando-se a



excepcionalidade que autoriza a flexibilização do prazo legal em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

COMUNIQUE-SE, com a máxima urgência, o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, para imediato cumprimento, solicitando-lhe, ainda, informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em concomitância, intime-se o administrador judicial para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso algum dos credores/requeridos se habilite nos autos, admito a apresentação de eventuais contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação da presente decisão.

Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos para julgamento.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data informada no sistema.

Des. Luiz Octávio O. Saboia - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1017580-72.2025.8.11.0000

Agravante: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Agravados: V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, nos autos da recuperação judicial n.º 1007028-73.2024.8.11.0003, que prorrogou o stay period por mais 40 (quarenta) dias, determinando que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias.



Inconformado, a instituição financeira sustenta, em síntese, ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel declarado essencial à atividade da empresa recuperanda, ao passo que a nova prorrogação do período de blindagem, além dos 180 dias legais e da prorrogação excepcional já concedida, configura ilegalidade e indevida ingerência judicial em contrariedade ao artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Afirma, ainda, que o prolongamento do stay period inviabiliza o exercício de seus direitos como credor extraconcursal, evidenciando o risco de dano em virtude da alegada depreciação do bem financiado, o qual não pode ser retomado para satisfação do crédito em razão da blindagem prorrogada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para afasta a blindagem concedida pelo Juízo Recuperacional. No mérito, seja provido o recurso para cassar a decisão objurgada.

É o relatório. Decido.

De proêmio, vale destacar que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, tendo a sua matéria de análise restrita ao acerto ou desacerto técnico da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a matéria de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Na origem, trata-se de processo de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 18/04/2024. O Juízo a quo, após manifestação dos devedores, determinou a convocação da assembleia-geral de credores no prazo de 30 dias e, na oportunidade, prorrogou o prazo de blindagem por mais 40 (quarenta) dias.

Constou da decisão recorrida, no essencial:

“[...] Veja-se que a v. decisão que aportou aos autos determinou a suspensão da AGC pelo prazo de 30 (trinta) dias; ordenando que, ao final deste prazo, em 15 dias fossem indicadas novas datas, “observando os princípios da boa-fé e da proporcionalidade na designação”.

As datas apontadas pelo devedor (21 e 28 de outubro) notadamente não observaram os princípios invocados pelo D. Relator – pois adiariam a realização do conclave por mais 150 dias, o que afasta-se da proporcionalidade.

Importante frisar que, nos termos do disposto no Art. 56, § 1º da Lei 11.101/2005, “A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Na situação concreta, a recuperação judicial foi deferida em data de 18/06/2024 (Id. 159337276), portanto, há quase 01 (um) ano – e a AGC ainda não se realizou, extrapolando, em muito, o prazo de 150 dias previsto na Lei 11.101/2005.

Tal circunstância evidencia que o pedido do grupo recuperando (para que a AGC seja postergada por mais 05 meses) não pode ser acolhido, por resultar em flagrante contrariedade ao permissivo legal.



Isto posto, sem delongas, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE REALIZE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DESTA DECISÃO.

[...]

Aportaram aos autos petições dos credores BANCO VOLVO (Id. 189113687), BANCO PACCAR (Id. 189739670), BANCO CNH (Id. 189748589), BANCO SAFRA (Id. 190773267), BANCO VOLKSWAGEN (Id. 191094888), COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS (Id. 191585434) e BANCO ITAU (Id. 192285998) - todos invocando o fim do prazo de blindagem e requerendo autorização para prosseguir com as ações que tem por objeto créditos extraconcursais e retomada dos bens que garantem seus créditos.

[...]

O pedido formulado pelos credores não comporta acolhimento – haja vista que o Administrador Judicial atestou a essencialidade dos bens que garantem os seus créditos; e, portanto, o prazo de blindagem dos recuperandos deve ser prorrogado (ao menos até a realização do conclave), com a intenção de que os bens essenciais permaneçam na posse dos recuperandos, a fim de que os mesmos possam dar regular continuidade ao desenvolvimento das suas atividades empresariais.

Sob este enfoque, tem-se que o instituto do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretado a partir dos princípios da efetividade e da instrumentalidade, impondo uma leitura sistemática e finalística da norma jurídica, sobretudo quando envolvem institutos como a recuperação judicial, cuja finalidade transcende os interesses imediatos das partes litigantes - como forma de viabilizar a efetiva recuperação da empresa.

Na situação concreta, o Administrador Judicial já atestou que a retomada dos bens indicados pelos credores peticionantes, neste momento crítico, além de inviabilizar a própria atividade produtiva do grupo recuperando, comprometeria também os interesses da coletividade de credores, que deixariam de ter a perspectiva de recebimento de seus créditos diante da provável falência da empresa.

Nesse contexto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e considerando as particularidades da atividade agrícola desenvolvida, notadamente a sazonalidade de seu ciclo produtivo, PRORROGO A BLINDAGEM POR MAIS 40 DIAS (considerando a determinação para que a AGC seja realizada dentro de 30 dias).

Vale consignar, por fim, que a prorrogação em mais 40 dias não implica qualquer prejuízo desproporcional aos credores fiduciários, pois ao final de tal prazo os mesmos poderão exercer os direitos inerentes à propriedade fiduciária, caso não haja a aprovação do plano de recuperação. [...]

Pois bem.

Como é cediço, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento possui natureza excepcional e exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o agravante, credor extraconcursal e titular de propriedade fiduciária sobre bem móvel



essencial à atividade produtiva da empresa, alega que a nova prorrogação do prazo de blindagem excede os limites legais estabelecidos pelo artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comprometendo a efetividade do seu direito creditório, considerando que o stay period já teria alcançado o prazo máximo legalmente permitido, sem deliberação prévia da assembleia-geral de credores.

Contudo, em que pese a força argumentativa lançada pela instituição financeira, não vislumbro, *prima facie*, os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em pese a literalidade do dispositivo legal permita a prorrogação do período de blindagem judicial inicial uma única vez por igual período, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha concorrido para a superação do prazo.

Não obstante, a jurisprudência pátria admite, em situações excepcionais, a prorrogação do stay period quando necessário a salvaguardar o plano de soerguimento.

Aliás:

“[...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991365 MT 2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022) (g.n).

Na hipótese, extrai-se da decisão que **a prorrogação do stay period deu-se, a toda evidência, em caráter manifestamente excepcional, tendo por único escopo assegurar a realização da assembleia-geral de credores no prazo máximo de 30 dias, ou seja, a medida possui limitação objetiva e justificada, fundada na preservação das condições mínimas de continuidade da atividade empresarial até a deliberação sobre o plano recuperacional.**

Assim, entendo que a decisão recorrida não frustra em definitivo direito creditório do agravante, mas tão somente posterga, de forma provisória e motivada, seu exercício, de modo a evitar a constrição de bens essenciais e a paralisação completa das atividades dos devedores em momento considerado crítico.

No que tange ao risco de dano alegado, embora o banco credor sustente possível depreciação do bem financiado, inexistem nos autos qualquer prova concreta ou contemporânea que ateste, de plano, o risco de deterioração, uso indevido ou descuido com o bem móvel objeto da garantia fiduciária.

Nesse contexto e com base na cognição sumária própria desta fase, constata-se a ausência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.



Diante do exposto, e sem prejuízo de apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Comunique-se o Juízo a quo, requisitando, no mesmo expediente, as informações que entender pertinentes ao deslinde do presente recurso (art. 1.018, § 1º, do CPC).

***Intime-se os agravados** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, podendo, inclusive, juntar a documentação que entender pertinente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Ultimadas as providências, à conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES

Relator

Forte em tais razões, tenho que o pedido de prorrogação da blindagem, no caso deste processo de recuperação judicial, comporta acolhimento.

Isso porque, inobstante seja certo que a Lei 11.101/2005 só permita a prorrogação da blindagem por uma vez; e, no caso da presente recuperação judicial, esta prorrogação já tenha se efetivado e decorrido – importante considerar as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que flexibilizam o permissivo legal.

Na mesma vertente foi a v. decisão proferida pelo TJMT, em outro processo de recuperação judicial que tramita nesta Vara Regionalizada:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.

“É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) - **Número Único: 1017574-02.2024.8.11.0000** - Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** - Assunto: **[Recuperação judicial e Falência]** - Relator: **Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO** - Data da sessão: Cuiabá-MT, **08/10/2024**.

Ante o exposto, sem mais delongas, orientado pelas v. decisões supra consignados, **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 dias).**

Intimem-se a todos desta decisão.



Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

